



## EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0110/2023

O Projeto de Lei nº 0110/2023 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 0110/2023

Dispõe sobre a comunicação de nascimentos sem identificação de paternidade à Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Os oficiais de registro civil das pessoas naturais do Estado de Santa Catarina, devem remeter, mensalmente, à Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, uma relação por escrito dos registros de nascimentos, lavrados em seus cartórios, em que não conste a identificação de paternidade.

§1º A relação deve conter todos os dados informados no ato do registro de nascimento, inclusive o endereço da mãe do recém-nascido, seu número de telefone, caso o possua, e o nome e o endereço do suposto pai, caso tenha sido indicado pela genitora na ocasião da lavratura do registro.

§2º Para remessa dos dados pessoais de que trata este artigo, os Oficiais de Registro Civil devem observar o consentimento da genitora, conforme disposto nos arts. 5º, XII, 7º e 8º da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 2º Na lavratura dos registros de que trata o art. 1º desta Lei, deve ser informado à genitora sobre o direito de indicação do suposto pai, na forma do disposto no art. 2º da Lei Federal nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992, e o direito de propor, em nome da criança, ação de investigação de paternidade visando à inclusão do nome do pai no registro civil de nascimento.

Art. 3º Os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado devem informar as genitoras acerca do direito que possuem em procurar a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina para orientação jurídica inerente à inclusão do genitor no registro civil de nascimento.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor contados 90 (noventa) dias da data de sua publicação.”

Sala das Comissões,

Deputado Repórter Sérgio Guimarães  
Relator

